



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10950.003545/2004-24
Recurso nº	146.623 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº	102-48.120
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	JOAQUIM SUEO SHIMADA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIB/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

**IMPOSTO DE RENDA – GANHO DE CAPITAL – DECLARAÇÃO
RETIFICADORA APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR -
INEFICÁCIA**

- O contribuinte pode apresentar declarações retificadoras do DIAT. Entretanto, na apuração do ganho de capital, o que deve ser considerado são as circunstâncias existentes no momento da alienação, pois será neste instante em que haverá a incidência da regra-matriz de exigência tributária. A regra-matriz de exigência tributária, uma vez incidindo, gera a obrigação do pagamento do tributo, sendo irrelevante as alterações e retificações feitas com a finalidade de modificar a base de cálculo depois que o fato gerador já ocorreu.

- Ocorrido o fato gerador, surge a obrigatoriedade do pagamento do tributo, do que o contribuinte não pode se furtar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que provêem o recurso. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de

Oliveira, Antônio José Praga de Souza, que apresenta declaração de voto e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

Pelo que se depreende do item 5 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 106), o recorrente, em 23/12/1998, adquiriu uma propriedade rural, identificada no item 3 da Declaração de Bens e Direitos de fl. 63, denominada de Fazenda Estiva, com área de 334,44 ha, pelo valor de R\$ 130.000,00, conforme escritura pública de fls. 12/14 e em 28/02/2002 alienou o citado imóvel, pelo valor de R\$ 870.821,51.

A exigência tributária, em relação ao ganho de capital desta área, segundo a fiscalização, decorre dos seguintes fatos descrito na fl. 106 dos autos:

- O contribuinte apresenta o *Documento de Informação e Apuração do ITR - DITR/99*, entregue em 23/12/2002 como declaração retificadora.

- No preenchimento do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital o valor da alienação está declarado como R\$ 870.821,55 e como custo de aquisição o valor de R\$ 880.000,00 e sem valor de ganho de capital (fl. 68).

- No preenchimento da discriminação do imóvel, constante no item 3 da Declaração de Bens e Direitos (fl. 63), há a justificativa do custo de aquisição como sendo a do *Documento de Informação e Apuração do ITR - DITR* no valor de R\$ 880.000,00.

- Na coluna da situação em 31/12/2001 consta o valor de R\$ 130.000,00 (fl. 63, que é o valor constante na escritura de compra do imóvel em 23/12/1998;

- O contribuinte procura apurar o ganho de capital do imóvel rural nos moldes do artigo 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ou seja, considerando como custo de aquisição e valor de alienação do imóvel rural, o valor da terra nua (VTN) declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), respectivamente nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

- Segundo o auto de infração, a apuração do ganho de capital adotado pelo contribuinte na forma do artigo 19 da Lei nº 9.393, de 1998 está incorreta pelos seguintes motivos:

1º - O contribuinte não possui o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) do ano da aquisição do imóvel, que se deu em 28/12/1998.

O primeiro Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) entregue pelo contribuinte se refere ao exercício de 1999 que foi entregue em 08/10/99.

De acordo com o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996 – O Valor da Terra Nua – VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT).

2º - O contribuinte não possui o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) do exercício de 2002 que é o ano da alienação do imóvel, que se deu em 28/02/2002.

A última Declaração do ITR – DITR entregue pelo contribuinte se refere ao exercício de 2001, que foi entregue em 27/09/2001 e posteriormente entregue a declaração

retificadora do exercício de 2001 em 23/12/2002 – posterior a alienação ocorrida em 28/02/2002.

Segundo a fiscalização, em relação ao citado imóvel tem-se as seguintes declarações entregues:

Exercício	Data da entrega	Retificadora	VTN declarado (R\$)
1999	08/10/1999	Não	87.000,00
1999	23/12/1999	Sim	880.000,00
2000	22/09/2000	Não	245.000,00
2000	23/12/2002	Sim	880.000,00
2001	27/09/2001	Não	245.000,00
2002	23/12/2002	Sim	880.000,00

Pelo quadro acima, prossegue a fiscalização, verifica-se que as declarações originais dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 foram inicialmente entregues em 08/10/99, 22/09/2000 e 27/09/2001, respectivamente e foram todas retificadas em 23/12/2002, quando o contribuinte já não era mais proprietário do imóvel que foi alienado em 29/02/2002. As declarações retificadoras abrangem a majoração do VTN informado nas declarações originais.

Caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

O contribuinte não possui Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) referente aos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Assim, segundo o Termo de Verificação fiscal, tem-se um ganho de capital de R\$ 740.821,55, com imposto devido de R\$ 111.123,23, assim discriminado:

Valor da aquisição em 23/12/1998	R\$ 130.000,00
Valor da alienação em 29/02/2002	R\$ 870.821,55
Ganho de Capital	R\$ 740.821,77
Imposto devido (15% ganho de capital)	R\$ 111.123,23

Quanto ao ganho de capital das propriedades descritas nos itens 4 e 5 da Declaração de Bens e Direitos, fl. 63, os imóveis denominados Fazenda Bom Jardim e Fazenda Estiva, com áreas de 669,58 e 320,93 hectares, segundo o termo de verificação fiscal, tem-se a seguinte situação:

Data de aquisição: 11/12/2000 (fl. 29/47)	
Valor de aquisição da Fazenda Bom Jardim	R\$ 465.000,00
Valor de aquisição da Fazenda Estiva	R\$ 224.003,00
Total	R\$ 689.003,00
Data de alienação 28/02/2002 (fls. 4/54).	
Valor alienação das duas Fazendas	R\$ 2.579.178,64

Ao descrever a infração, a fiscalização destacou o quanto segue:

- O contribuinte apresenta Declaração do ITR – DITR/2000 entregue em 23/12/2002 como declaração retificadora.

- No preenchimento do demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital o valor de alienação está declarado R\$ 2.579.178,64 e como custo de aquisição o valor de R\$ 2.580.000,00 e sem valor de ganho de capital (fl. 67).

- No preenchimento da discriminação do imóvel, constantes nos itens 4 e 5 da declaração de Bens e Direitos, fl. 63, há a justificativa do custo de aquisição como sendo o da Declaração do ITR – DITR no valor de R\$ 2.580.000,00.

- Na coluna da situação em 31/12/2001 constam os valores de R\$ 465.000,00 e R\$ 224.003,00 (fl. 63), que são os valores constantes nas escrituras de compra do imóveis em 11/12/2000 (fl. 29/47).

- O contribuinte procura apurar o ganho de capital do imóvel rural nos moldes do artigo 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ou seja, considerando como custo de aquisição e valor de alienação do imóvel rural, o valor da terra nua (VTN) declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), respectivamente nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Segundo o auto de infração, a apuração do ganho de capital adotado pelo contribuinte na forma do artigo 19 da lei nº 9.393, de 1998 está incorreta pelos seguintes motivos:

1º - O contribuinte não possui o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) do ano de 2000 que é o ano da aquisição do imóvel que se deu em 11/12/2000.

A declaração entregue no exercício de 2000, na data de 23/12/2002, foi efetuada após a alienação do imóvel que ocorreu em 29/02/2002, ou seja, o contribuinte não era mais o proprietário do imóvel (fl. 93 e 99/101).

2º - O contribuinte não possui o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) do ano alienação do imóvel, que se deu em 28/02/2002.

A última Declaração do ITR – DITR entregue pelo contribuinte se refere ao exercício de 2001, que foi entregue em 27/09/2001 e posteriormente retificada em 23/12/2002 (fl. 93).

Segundo a fiscalização, em relação aos citados imóveis, os quais têm o Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) 6.228.202-6, tem-se as seguintes declarações entregues (fl. 93):

Exercício	Data da entrega	Retificadora	VTN declarado (R\$)
2000	23/12/2002	Sim	2.580.000,00
2001	27/09/2001	Não	800.000,00
2002	23/12/2002	Sim	2.580.000,00

Caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

O contribuinte não possui Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) referente aos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Assim, segundo o Termo de Verificação fiscal, tem-se um ganho de capital de R\$ 740.821,55, com imposto devido de R\$ 111.123,23, assim discriminado:

Data de aquisição: 11/12/2000 (fl. 29/47)	
Valor de aquisição da	R\$ 689.003,00
Data de alienação 28/02/2002 (fls. 48/54).	
Valor alienação das duas Fazendas	R\$ 2.579.178,64
Ganho de Capital	R\$ 1.890.175,64
Imposto a Pagar	R\$ 283.526,34

Em face dos fatos acima narrados, foi lavrado contra o contribuinte o auto de infração de fls. 113/116 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 876.436,75, sendo R\$ 394.649,57 correspondente ao imposto a pagar; R\$ 185.801,01 de juros de mora e R\$ 295.987,17 de multa de ofício no percentual de 75%.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 05/11/2004 (fl. 113) e em 07/12/2004 apresentou a impugnação de fls 120/148, em 07/12/2004.

O acórdão de fls. 154 a 162 acolheu as conclusões e fundamentos especificados no auto de infração e julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o contribuinte foi intimado em 27/04/2005 (fl. 165) e em 27/05/2005, juntou a relação de bens para arrolamento (fl. 233) e apresentou o recurso de fls. 166/222, sustentando a insubsistência do lançamento e a necessidade de reforma da decisão recorrida com base nos seguintes fundamentos que dizem respeito ao mérito (fl. 195):

(i) Que a lei 9.393, de 1996 foi editada para mudar o panorama então vigente quanto a dois impostos: um sobre o **“ganho de capital na alienação de imóvel rural”** e outro **“sobre a propriedade territorial rural”**, primeiro era “driblado” pela difundida prática de se formalizar a transação por valor a menor e o segundo pela prática de se declarar valores irrisórios de forma que a nova orientação legal, promoveu uma fusão das bases de tributação desses dois referidos impostos, na mesma norma: um de **exigência** e outro de **concessão**.

(ii) Assim, a Lei nº 9.393, de 1996, nos artigos 8º e 19 a seguir transcritos, como exigência, obriga o contribuinte a declarar o VTN do imóvel rural pelo seu “valor de mercado”, com isto aumentar a arrecadação do ITR e de outro lado, como concessão, autorizou que na apuração de ganho de capital na alienação do imóvel rural, fosse considerado como custo de aquisição, o valor declarado da terra nua (VTN).

Art. 8º. O contribuinte do ITR entregará obrigatoriamente em cada ano o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN

§ 2º. O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º. O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos artigos 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

.....

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do artigo 8º, observado o disposto no artigo 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Após transcrever os dispositivos legais antes referidos, o recorrente afirma textualmente, cujos grifos constam do original:

“Observe que o disposto no artigo 8º onde grifamos, relaciona a data de 1º de janeiro como sendo o ano a que se refere o DIAT, e para que possamos melhor entender a disposição, vamos exemplificar:

a) o imóvel foi adquirido em data de 23/12/1998, portanto o ano de ocorrência da aquisição é 1998.

b) A oportunidade de declarar a DIAT se dá uma vez por ano em data e condições fixadas pela SRF (art. 8º caput) neste caso foi set/99;

c) O DIAT é um “documento” que está contido e compõe uma declaração titulada de DITR, no caso DITR99 para entrega até final de set/99.

d) Todas as informações componentes da DIAT, são consubstanciadas no período anual de 01.01 a 31.12, de ano-calendário, neste caso, pois de 01.01.98 a 31.12.98, assim o ano-calendário é o mesmo de ocorrência da aquisição.

e) Conforme as instruções do Manual do DITR99, o VTN a ser informado é o preço de mercado do dia 01.01.1999 (que é o mesmo preço verificado em 31.12.98 no final da passagem para o dia 01.01.99), assim, temos que o DIAT está referido no ano 1999, que é a mesma referência da declaração DITR onde está contido, neste caso DITR, assim o ano de referência do DIAT é 1999.

f) conclui-se portanto, que o ano de ocorrência seria o ano calendário, enquanto que o ano de referência seria o Exercício.

Prossegue o recorrente afirmando que o VTN a ser considerado é o valor constatado como "VTN" na DITR99 (para o imóvel de 334,44ha) e na DITR2001 (para o imóvel de 990,5363ha), o que nos leva à necessidade da precisa identificação destes valores que, segundo o recorrente, devem ser considerados os especificados nas declarações retificadoras, conforme previsto na IN SRF n.º 256, de 11 de dezembro de 2002, bem como as disposições dos artigos 45 e 46 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que ao disciplinar a retificação da declaração, tem secção que trata especialmente da Retificação Antes de Iniciada a Fiscalização.

Instrução Normativa SRF n.º 256, de 11 de dezembro de 2002

Dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a propriedade Territorial Rural e dá outras providências.

...

Retificação

Retificação Antes de Iniciada a Fiscalização

Art. 42. O sujeito passivo, inclusive o isento, ou a pessoa imune obrigada à apresentação da DITR pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º A declaração retificadora a que se refere o caput:

I - terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de revisão sistemática; (grifos constantes do recurso).

II - será processada em função da data de sua entrega.

§ 2º Na hipótese de a retificação da declaração resultar em aumento do imposto a pagar apurado na declaração retificada, deve-se observar o seguinte procedimento:

I - calcular-se-á o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada;

II - sobre a diferença correspondente a cada quota vencida incidirão acréscimos legais calculados de acordo com o disposto no art. 52.

....

Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002.

....

Da Retificação Antes de Iniciada a Fiscalização

Art. 45. A retificação da DITR, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e não depende de autorização da autoridade administrativa (Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18).(grifos do recorrente).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação da declaração (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 18, parágrafo único).

Finaliza o recorrente reiterando a afirmação de que as retificações das DITRs foram apresentadas antes do início da fiscalização, razão pela qual não se pode negar vigência aos dispositivos legais anteriormente transcritos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Em conformidade com o artigo 19 da Lei n.º 9.393, de 1996 “para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do artigo 8º, observado o disposto no artigo 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação”.¹

O artigo 8º. da Lei n.º 9.393, de 1996, por sua vez, prevê a obrigação do contribuinte entregar em cada ano o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT correspondente a cada imóvel, **observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.**

Ocorre, todavia, que a Secretaria da Receita Federal tem fixado a data de 30 de setembro de cada ano-calendário como prazo limite para entrega da DIAT. A DIAT entregue em 30 de setembro de cada ano corresponde ao valor da terra nua VTN no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Entretanto, para os casos de alienação do imóvel antes da entrega da DIAT, com necessidade de pagamento do imposto sobre ganho de capital no mês seguinte ao da alienação do imóvel, o legislador não previu qual o critério para apuração do ganho de capital. Assim, diante da omissão do legislador, ocorrendo alienação do imóvel antes do prazo estipulado para entrega da DIAT, tenho que deve ser considerado, para fins de apuração de ganho de capital, o valor declarado no ano-calendário imediatamente anterior.

No caso dos autos, em relação à Fazenda Estiva, com área de 334,44 ha., alienada em 28/02/2002, o valor que deve ser considerado é o valor de R\$ 130.000,00, registrado no documento de fl. 63 como sendo o preço em 31/12/2001.

Quanto ao ganho de capital das propriedades descritas nos itens 4 e 5 da Declaração de Bens e Direitos, fl. 63, imóveis denominados Fazenda Bom Jardim e Fazenda Estiva, com áreas de 669,58 e 320,93 hectares, alienados em 28/02/2002, como tal alienação se deu antes do prazo de entrega da DIAT correspondente ao ano de 2002, tenho que para fins de apuração do ganho de capital deve ser considerado o valor informado no exercício

¹ Art. 8º. O contribuinte do ITR entregará obrigatoriamente em cada ano o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN

§ 2º. O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º. O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos artigos 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

imediatamente anterior, cuja soma das duas fazendas, nos termos do documento de fl. 93, é de R\$ 800.000,00.

Questão que interessa ao julgamento do litígio é se, após a alienação do imóvel, o contribuinte pode apresentar o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT retificando o valor declarado no exercício anterior e se esta declaração tem o condão de alterar a base de cálculo para apuração de ganho de capital de imóvel já alienado.

Em relação à controvérsia colocada no parágrafo anterior tenho que ocorrido o fato gerador surge a obrigatoriedade do pagamento do tributo, do que o contribuinte não pode se furtar. Pode, entretanto, em momento anterior a ocorrência do fato gerador buscar evitar que este aconteça, o que configura elisão lícita.

A propósito do assunto, oportuno que se tenha presente as disposições do artigo 116 do CTN, in verbis:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

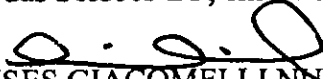
No caso dos autos, em se tratando de alienação de propriedade rural, penso que estamos tratando de situação jurídica, no caso a transmissão da propriedade e a apuração de ganho de capital. O que deve ser considerado são as circunstâncias existentes no momento da alienação, pois será neste instante em que haverá a incidência da regra-matriz de exigência tributária. A regra-matriz de exigência tributária, uma vez incidindo, gera a obrigação do pagamento do tributo, sendo irrelevante as alterações e retificações feitas com a finalidade de modificar a base de cálculo depois que o fato gerador já ocorreu.

Não desconheço que o contribuinte pode apresentar declarações retificadoras do DIAT. Entretanto, uma vez ocorrido o fato gerador, no caso o ganho de capital, as declarações apresentadas após a incidência da regra-matriz de exigência tributária não se mostram eficazes para afastar a exigência do tributo com base em fato gerador que abrangeu situação fática e jurídica existente antes da apresentação da declaração retificadora.

Considerando que o lançamento considerou como base de cálculo a diferença entre o valor informado no DIAT correspondente ao ano-calendário de 2001 e o valor das alienações ocorridas em 28 de fevereiro de 2002, tenho como correto o critério adotado pela fiscalização.

Isso posto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA.

Consoante relatório e voto do acórdão de primeira instância, trata-se de exigência de IRPF, em face de ganhos de capital na alienação de dois imóveis rurais em 28/2/2002. O litígio refere-se ao custo de aquisição desses imóveis, valor da terra nua.

O acórdão recorrido manteve a exigência sob o entendimento de que nos dois casos deveria prevalecer como custo de aquisição o valor de compra expresso nas escrituras públicas.

O recorrente assevera que deve prevalecer com custo de aquisição o valor de mercado da terra nua, declarado na DIRT (Declaração do ITR).

Ao apreciar o recurso voluntário, o ilustre conselheiro Relator, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, propugnou não fosse provido.

Entendeu o douto conselheiro relator que o contribuinte poderia apresentar declarações retificadoras do ITR; entretanto, uma vez ocorrido o fato gerador, no caso o ganho de capital, as declarações apresentadas após a incidência da regra-matriz de exigência tributária não se mostram eficazes para afastar a exigência do tributo. Outrossim, uma vez que o lançamento considerou como base de cálculo a diferença entre o valor informado na DIRT original, correspondente ao ano-calendário de 2001, e o valor das alienações ocorridas em 28 de fevereiro de 2002, julgou correto o critério adotado pela fiscalização.

Inobstante seus jurídicos fundamentos, acompanhei o voto do Relator pelas suas conclusões, mesmo posicionamento adotado pelos conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leila Maria Scherrer Leitão. Isso porque o entendimento majoritário da Câmara é no sentido da possibilidade de acatamento de declarações retificadoras apresentadas após a ocorrência do fato gerador, inclusive após o lançamento de ofício desde que o contribuinte comprove, de forma incontestada, o erro de fato cometido na declaração original, bem assim a veracidade dos valores declarados, caso tenham sido omitidos anteriormente. Esse entendimento não se aplica a exercício de opções, tal qual a declaração em conjunto, ou de benefícios fiscais, a exemplo da avaliação dos bens a valor de mercado em 31/12/1991, facultada na declaração do exercício de 1992.

Cite-se, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Câmara:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS - Após a notificação do lançamento e ausente os documentos que comprovem o erro cometido, vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual por força do artigo 147, § 1.º do CTN, Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966." (Acórdão 102-45050, sessão de 19/09/2001).

"IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO

A

VALOR DE MERCADO EM UFIR – A avaliação dos bens ao valor de mercado em 31/12/1991 foi um benefício fiscal. O contribuinte poderia retificar tal valor, sem qualquer restrição, dentro do prazo fixado pela Portaria MEFP de 15/08/1992. A partir dessa data, até o transcurso do prazo decadencial, a retificação poderia ser aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1, do art. 147, do CTN. Logo, inadmissível essa retificação no ano de 1999, inclusive após a venda do imóvel.” (Acórdão 102-48277, sessão de 01/03/2007).

Pois bem. Na situação versada nos autos, quanto ao primeiro imóvel (Fazenda Estiva de 334,44 ha., item 3, NIRF 5.777.217-7), adquirida em 23/12/1998, verificou-se que o contribuinte informou na declaração do ITR de 1999, relativa ao ano-calendário de 1998, que o valor da terra nua do imóvel em 01/01/1999 seria de R\$ 86.187,50 (fl. 73), ou seja, inferior ao valor de aquisição constante na escritura de compra e venda, que foi de R\$ 130.000,00 (fls. 16-18).

Após efetuada a venda do imóvel, o contribuinte apresentou a declaração retificadora do ITR de 1999 do aludido imóvel, em 23/12/2002, fls. 22-25, elevando o valor da terra nua do imóvel para R\$ 865.744,00.

É patente a intenção do contribuinte de não recolher o imposto sobre o ganho de capital obtido com a venda do imóvel. Tanto assim que não logrou fazer mínima prova de que esse seria o valor de mercado do imóvel em 01/01/1999. Aliás, se esse seria o valor do imóvel, naquela data, qual a justificativa para o contribuinte ter pago apenas R\$ 130.000,00 na aquisição efetuada poucos dias antes (23/12/1998)?

É plausível que o contribuinte tenha se “equivocado” ao informar que o valor do imóvel seria R\$ 86.187,50, haja vista que tal valor foi tomado para o cálculo do ITR, por isso foi correto o procedimento fiscal que adotou o valor de aquisição para apurar o ganho de capital na alienação.

No que tange ao segundo imóvel (Fazendas Bom Jardim e Estiva, com 990,51 ha, NIRF 6.228.202-6), adquirido em 11/12/2000 e alienado em 28/02/2002, a situação é semelhante.

Aludido imóvel foi adquirido pelo valor de total R\$ 689.003,00 e alienado por R\$ 2.579.178,64 (demonstrativo a fl. 108).

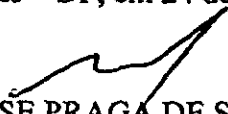
O proprietário anterior deveria ter apresentado a DIRT/2000 desse imóvel, até 30/09/2000, mas não apresentou, caberia então ao contribuinte apresentá-la, tão logo efetuou a compra, regularizando sua situação fiscal e informando o valor da terra nua, mas não providenciou isso. Também não foi apresentada a DIRT/2001 dentro prazo, que conteria o valor da terra nua do imóvel em 01/01/2001, data bem próxima à compra.

Verifica-se nos autos que o contribuinte somente apresentou as DITR desse imóvel dos exercícios de 2000 a 2002 em 23/12/2002, fls. 55 e seguintes, ou seja, data bem posterior a alienação, tendo informado que a terra nua em 01/01/2000 valeria R\$ 2.348.478,00 (fl.58). Inadmissível aceitar esse valor, sem prova de sua efetividade, quando mais o contribuinte efetuou a compra por R\$ 689.003,00 no final daquele mesmo ano (fls. 29/47).

Irretocável, também o procedimento fiscal quanto a esse imóvel de tomar o valor total de aquisição, extraídos das escrituras públicas de compra, no cálculo do ganho de capital.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA.